



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013300 - SP (2022/0212917-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : RICARDO TERRA AMORIM

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : RICARDO TERRA AMORIM

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 528/STF. BUSCA DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Trata-se, outrossim, de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento em parte ao recurso especial.
3. O recorrente foi abordado em via pública com 02 (duas) porções de cocaína, e, em seguida, ocorreu busca domiciliar, resultando na apreensão de mais drogas. O recorrente nega ter consentido com a entrada na residência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer o agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento em parte ao recurso.
5. Outra questão é o âmbito de conhecimento possível do recurso especial interposto.
6. Discute-se, ainda, se a busca domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador é lícita, e se as provas obtidas dessa forma podem ser utilizadas para condenação.
7. Outro ponto é verificar a adequação da dosimetria da pena, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida e os antecedentes criminais do recorrente.

III. Razões de decidir

8. O agravo não deve ser conhecido, uma vez que incabível nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

9. Com base na Súmula n. 528/STF, aplicada por analogia, deve ser conhecida a totalidade do recurso especial, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade.

10. Ausente hipótese constitucional autorizadora, dentre elas consentimento válido do morador, a busca domiciliar é considerada ilícita, conforme jurisprudência do STF e STJ, tornando nulas as provas obtidas dessa forma.

11. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência incumbe, em caso de dúvida, ao Estado.

12. A quantidade de droga apreendida (2,19 gramas de cocaína) é considerada inexpressiva e não justifica a exasperação da pena-base, mesmo em face da natureza mais nociva da substância.

13. Condenações anteriores, cuja extinção da pena ocorreu há mais de 10 (dez) anos, não devem ser consideradas para agravar a pena-base como maus antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo em recurso especial não conhecido e recurso especial provido para reconhecer a invalidade da busca domiciliar e a ilicitude das provas obtidas, redimensionando as penas do réu para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Ausente hipótese constitucional autorizadora, dentre elas consentimento válido do morador, a busca domiciliar é considerada ilícita, segundo a jurisprudência do STF e STJ, tornando nulas as provas obtidas dessa forma. 2. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. 3. A quantidade inexpressiva de droga não justifica a exasperação da pena-base. 3. Condenações anteriores com mais de 10 (dez) anos de extinção da pena não devem ser consideradas como maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §1º; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/10/2010; STJ, HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe de 15/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013300 - SP (2022/0212917-4)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

RECORRENTE : RICARDO TERRA AMORIM

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : RICARDO TERRA AMORIM

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 528/STF. BUSCA DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Trata-se, outrossim, de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento em parte ao recurso especial.
3. O recorrente foi abordado em via pública com 02 (duas) porções de cocaína, e, em seguida, ocorreu busca domiciliar, resultando na apreensão de mais drogas. O recorrente nega ter consentido com a entrada na residência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer o agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento em parte ao recurso.
5. Outra questão é o âmbito de conhecimento possível do recurso especial interposto.

6. Discute-se, ainda, se a busca domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador é lícita, e se as provas obtidas dessa forma podem ser utilizadas para condenação.

7. Outro ponto é verificar a adequação da dosimetria da pena, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida e os antecedentes criminais do recorrente.

III. Razões de decidir

8. O agravo não deve ser conhecido, uma vez que incabível nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

9. Com base na Súmula n. 528/STF, aplicada por analogia, deve ser conhecida a totalidade do recurso especial, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade.

10. Ausente hipótese constitucional autorizadora, dentre elas consentimento válido do morador, a busca domiciliar é considerada ilícita, conforme jurisprudência do STF e STJ, tornando nulas as provas obtidas dessa forma.

11. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência incumbe, em caso de dúvida, ao Estado.

12. A quantidade de droga apreendida (2,19 gramas de cocaína) é considerada inexpressiva e não justifica a exasperação da pena-base, mesmo em face da natureza mais nociva da substância.

13. Condenações anteriores, cuja extinção da pena ocorreu há mais de 10 (dez) anos, não devem ser consideradas para agravar a pena-base como maus antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo em recurso especial não conhecido e recurso especial provido para reconhecer a invalidade da busca domiciliar e a ilicitude das provas obtidas, redimensionando as penas do réu para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Ausente hipótese constitucional autorizadora, dentre elas consentimento válido do morador, a busca domiciliar é considerada ilícita, segundo a jurisprudência do STF e STJ, tornando nulas as provas obtidas dessa forma. 2. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. 3. A quantidade inexpressiva de droga não justifica a exasperação da pena-base. 3. Condenações anteriores com mais de 10 (dez) anos de extinção da pena não devem ser consideradas como maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §1º; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/10/2010; STJ, HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe de 15/03/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO TERRA AMORIM contra decisão que negou seguimento em parte ao recurso especial.

Outrossim, trata-se de recurso especial interpostos por RICARDO TERRA AMORIM contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1501276-31.2020.8.26.0603, assim ementado:

*Tráfico ilícito de entorpecentes - Recursos defensivo e ministerial
Ilicitude da prova - Nulidade processual não demonstrada - Preliminar rejeitada - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva Absolvição Descabimento - Dosimetria redimensionada, pela majoração da basilar - Sentença reformada nesta extensão - Recurso defensivo desprovido e provimento da insurgência ministerial.*

Nas razões do recurso especial, a Defesa alega violação do art. 564, IV ou V do Código de Processo Penal e artigo 59, e seguintes, do Código Penal. Aduz, em síntese, a nulidade das provas decorrente da busca domiciliar, pois, apesar de alegado que o recorrente teria autorizado a entrada, este teria sido categórico no sentido de que o ingresso ocorreu de forma forçada, enquanto ficou preso dentro da viatura. Ademais, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal. Sustenta a Defesa que a sentença fixou a pena-base no mínimo legal. Porém, após recurso ministerial, foi exasperada devido aos maus antecedentes e da quantidade e natureza da droga. Alega que a natureza, por si só, não é suficiente para exasperação e a quantidade seria pequena. Além disso, cita que os antecedentes são antigos.

Contrarrazões a fls. 447/457.

A decisão, às fls. 460/461, negou seguimento ao recurso especial no que concerne aos Temas n. 280 e 150/ STF e, no mais, o admitiu.

A Defesa interpôs agravo (fls. 466/470).

Os autos foram remetidos para esta instância superior (fl. 481).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e do recurso especial (fls. 490/502).

É o relatório.

VOTO

Não conheço do agravo, uma vez que o Tribunal de origem negou seguimento em parte do recurso. Nesse caso, caberia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Porém, com base na Súmula n. 528/STF, aplicada por analogia, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial na totalidade.

No que concerne à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC n. 598.051/SP** (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa) **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. De igual teor, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas *a posteriori*.

Como se decidiu pelo STJ, tais razões **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, *v. g.*, em mera **atitude suspeita**, ou na **fuga do indivíduo em direção à sua casa** em razão de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, em concordância com a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, considerando a admissão constitucional do ingresso mediante **consentimento do morador**, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu

grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. **A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar**, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade,

principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As **circunstâncias que antecederem** a violação do domicílio **devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...].

6. Já no que toca ao **consentimento do morador** para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...].

7. São **frequentes e notórias as notícias de abusos** cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, **ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos**. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação** - como ocorreu no caso ora em julgamento - **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade**.

7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...].

10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.**

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe de 15/03/2021).

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* decidiu da seguinte forma:

[...] De acordo com a prova oral colhida em Juízo, a diligência policial ocorreu após **denúncias** de que um indivíduo conhecido como "Terra", cujas características foram descritas, estaria exercendo o tráfico. Os policiais se dirigiram ao local informado e **localizaram o réu, na via pública, na posse de um aparelho celular, de R\$ 44,00 e de duas porções de cocaína. Indagado, ele forneceu seu endereço e, nas buscas à residência, foram encontradas 56 porções de cocaína e 06 porções de maconha, de tamanhos diversos.**

Assim, pelo que se depreende, restou demonstrada a existência de elementos mínimos a caracterizar a justa causa para a medida, sendo certo que o retardamento da incursão poderia comprometer o resultado da diligência.

Em outros termos, diante da natureza permanente da conduta ilícita com a qual se depararam os agentes da lei (ter em depósito substância entorpecente) e das prévias informações envolvendo o réu, já conhecido nos meios policiais, era plenamente possível a realização de busca no interior de residência, independentemente da anuência

do morador (que teria sido concedida) e ainda que desprovida de prévia ordem judicial (CF, artigo 5º, XI, segunda parte, e CPP, artigo 303), não havendo se cogitar, pois, de ilicitude das provas obtidas a partir da respectiva apreensão.

É que, deparando-se com suposta prática em flagrante de delito de natureza permanente, os policiais têm a obrigação de agir em prol da sociedade, na espécie, a rigor, em favor da saúde pública, bem coletivo que se sobrepõe ao interesse individual, justamente para o fim de coibir a prática criminoso [...].

Em sede inquisitiva (fls. 08), e em Juízo, Ricardo negou os fatos, alegando que trazia consigo somente os dois pinos de cocaína, destinados a seu consumo. Não acompanhou as buscas em sua casa, referindo que os policiais invadiram sua casa e forjaram o encontro das substâncias no local (depoimento audiovisual encartado aos autos digitais).

Na hipótese, o que se colhe da decisão é que o recorrente foi abordado, sendo localizada 02 (duas) porções de cocaína. Na sequência, houve a busca domiciliar. O recorrente nega que tenha autorizado a entrada no local.

Observa-se que a busca pessoal frutífera, por si só, não autoriza a busca domiciliar, sendo certo que

A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido que [a] constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência (AgRg no HC n. 773.899/AM, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023). (AgRg no HC n. 811.738/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Ademais, não consta da decisão de origem menção à necessária **colheita por escrito e em áudio e vídeo da suposta autorização de ingresso** - a qual, em consonância com o *leading case* citado acima (HC n. 598.051/SP), é exigida para extirpar qualquer dúvida sobre a voluntariedade do consentimento prestado. Isto porque, como anotado no precedente em questão, é **inverossímil** a alegação de que o recorrente teria, de forma livre e voluntária, autorizado o ingresso em sua residência e produzindo prova contra si mesmo.

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecida na instância ordinária, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível, se observa a incompatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta *a posteriori* decorreu de **busca irregular**, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu §1º, do CPP).

Tendo em vista que permanece a materialidade decorrente da busca pessoal, passo à análise dos mais pedidos.

Com relação à dosimetria, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na *teoria das margens* (discrecionalidade regrada) a cargo Estado-Juiz e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica do art. 59, *caput*, do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Convém ressaltar, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

Nesse norte, em linha propedêutica de raciocínio:

[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 28/02/2024, grifamos).

No caso, permanece 2,19g (duas gramas e dezenove centigramas) de cocaína localizadas na busca pessoal (fl. 76). A controvérsia relacionada à fixação da pena base foi afetada por esta Corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. INDEPENDÊNCIA. AUMENTO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE.

*1. Delimitação da controvérsia: **Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.***

*2. **Afetação do recurso especial** ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ (ProAfR no REsp n. 2.003.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/05/2024, DJe de 07/06/2024 - Grifamos).*

Nesse contexto, esta Sexta Turma tem se posicionado no sentido de que quantidade inexpressiva não é fundamento idôneo para exasperação da pena-base, mesmo à luz da natureza mais nociva da substância.

Destaca-se o seguinte julgado em que foram apreendidos 25,1g (vinte cinco gramas e um decigramas) de cocaína e 20,5g (cinte gramas e cinco decigramas) de maconha:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO BASEADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. **QUANTIDADE INEXPRESSIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA REDIMENSIONADA.** CRITÉRIO PARA ELEIÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO COM BASE NA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO INJUSTO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.*

*Ordem parcialmente concedida, a fim de **afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente à natureza e quantidade da droga apreendida** e, por consequência, redimensionar a reprimenda imposta ao paciente, a qual fica estabelecida em 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 699 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão (HC n. 929.208/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - Grifamos).*

Sob o mesmo entendimento, em caso envolvendo 19g (dezenove gramas) de cocaína:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** RECONHECIMENTO DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE PELA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. **AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO BASEADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA REDIMENSIONADA.** CRITÉRIO PARA ELEIÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO INJUSTO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.*

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo (HC n. 976.850/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN de 31/03/2025 - grifamos)

No caso em tela, remanesce 2,19g (duas gramas e dezenove centigramas) de cocaína. Conforme os precedentes acima citados, a quantidade apreendida não consiste em fundamento idôneo para elevação da pena-base, mesmo diante da natureza mais nociva da substância.

No tocante aos antecedentes, cumpre sublinhar que o Tribunal da Cidadania encampou o entendimento assentado pela Suprema Corte, ao interpretar os arts. 59, *caput*, e 64, I, ambos do CP, no bojo do RE n. 593.818/SC e do RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF).

No ponto, ambas as Cortes têm preconizado que, condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos *maus antecedentes* (sistema da perenidade), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual **longevidade desarrazoada** destas (superior ao lapso de 10 *dez* anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e **ausência de pertinência temática**/gravidade com o crime objeto da lide (RE n. 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020).

Recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese perfilhada no Tema n. 150/STF – consignou:

*[n]ão se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar **desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo** e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023, grifamos).*

Em reforço, a Suprema Corte, ao enfrentar tal questão de fundo (Tema n. 786/STF), já sufragou:

*[é] **incompatível** com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/02/2021, grifamos).*

Destarte, em arrefecimento ao subjacente sistema da *perpetuidade*, esta Corte de Promoção Social tem propalado:

*[a] avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos** (AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator*

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 14/08/2023, grifamos).

No mesmo flanco:

*[c]ondenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido **mais de 10 anos** anteriormente à prática do delito superveniente **não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes** (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 23/05/2024, grifamos).*

***As condenações atingidas pelo período depurador** previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, **podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal**, que não se aplica ao presente caso (AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024, grifamos).*

*Este Tribunal Superior consignou que **condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos** de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, **podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes**, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.704.615/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2023 DJe de 26/10/2023) (AgRg no AREsp n. 2.448.705/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos).*

*O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena **não impede a análise desfavorável dos antecedentes**, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da **perpetuidade**, ao contrário do que se verifica na **reincidência** (CP, art. 64, I), pois **o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal** (AgRg no HC n. 921.416/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024, grifamos).*

Na espécie, a Corte estadual consignou:

[...] Isso porque, além da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (49,66g de cocaína e 137,44g de maconha), o réu ostenta má-antecedência (autos sob nº 0039262-85.1998.8.26.0564 fls. 56 /57), sendo irrelevante que tenha decorrido o prazo de cinco anos a partir do término de cumprimento das penas, considerando-se que o decurso do lapso depurador tem o condão de afastar a reincidência, mas, doutra banda, não impede que a condenação criminal transitada em julgado seja considerada como maus antecedentes, a justificar a exasperação da pena-base, como na hipótese [...].

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), firmou entendimento de que ao instituto dos

maus antecedentes, que subsidia a discricionariedade do julgador na fase de dosimetria da pena, não se aplica o prazo quinquenal de prescrição da reincidência [...].

Do excerto transcrito, deflui-se que o aresto fustigado não se encontra de acordo com o entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, nos termos supraditos.

Nesse esquadro, deduz-se, do caso em tela, que houve o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a **extinção da punibilidade** dos delitos anteriores (e-STJ fl. 57- em 04/11/2002) – e a **data do novo delito**, perfectibilizado em 02/09/2020.

Nessas circunstância, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes. Porém, incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição. Torno definitiva para o réu as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Em razão da reincidência, mantenho o regime fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, 1) não conheço do agravo em recurso especial; e 2) dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a invalidade da busca domiciliar e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram; e para afastar as vetoriais negativas na primeira fase da dosimetria e redimensionar as penas do réu para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0212917-4

REsp 2.013.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15012763120208260603 1501276312020826060386032020 22170942020 86032020

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO TERRA AMORIM

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : RICARDO TERRA AMORIM

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025